



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 494, DE 2021

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art.  
39. ....  
.....  
.”

*XV – adotar ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em diversos ramos da economia, especialmente nas compras por meio da internet, a adoção de mecanismos de precificação dinâmica tem se tornado cada vez mais comum. Em sistemas desse tipo, os preços de produtos e serviços não são determinados apenas pelas forças de mercado, tais como a antiga lei da oferta e da demanda. Na verdade, diversos são os fatores que influenciam a definição dinâmica de preços, incluindo: dados agregados sobre pesquisas na internet; informações em tempo real sobre tendências de consumo; metadados oriundos das mais diversas fontes; ou até mesmo dados pessoais capturados dos computadores dos consumidores por meio de *cookies* ou outros instrumentos informáticos.



\* c d 2 1 8 8 3 9 2 2 7 0 0 \*

O ramo com precificação dinâmica mais intensa é, muito provavelmente, o de passagens aéreas. Antes da adoção dessa prática, a definição dos preços de passagens era bem simples: elas ficavam mais caras conforme se aproximava a data da viagem, já que a demanda se tornava progressivamente mais urgente e, em contrapartida, a oferta se mostrava decrescente, tendo em vista a contínua ocupação dos assentos. Mas hoje os softwares adotados pelas empresas podem ofertar, a dois passageiros que pesquisem simultaneamente preços para um mesmo voo, valores completamente distintos. E em grande parte, essa precificação dinâmica está baseada em dados pessoais capturados no computador do consumidor, que podem revelar informações sobre a sua navegação na internet, utilização de voos anteriores ou até mesmo a identificação de sua inscrição em programas de fidelidade de empresas aéreas concorrentes.

Por um lado, temos um grave problema de invasão da privacidade dos consumidores. Trata-se, inclusive, de uma ação que afronta a legislação estabelecida, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Por outro lado, no que concerne à precificação justa e à oferta de informações corretas e claras pelo fornecedor de produtos e serviços – pilares fundamentais da nossa legislação de defesa do consumidor – a precificação dinâmica constitui uma clara prática abusiva, extremamente lesiva às relações de consumo brasileiras.

Com vistas a debelar essas incongruências, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor, para vedar a adoção de ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados.

Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI



Documento eletrônico  
na forma do art. 102, § 1º  
da Mesa n. 80 de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**  
.....

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**  
.....

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**